

Parecer nº 083/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção de IPTU por ser servidor público.

Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU .

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ISENÇÃO tributária de **MARIA JOSÉ MONTEIRO CARDOSO DE CARVALHO, procedimento 0269/2022.**

Verifica-se que o contribuinte requer isenção do IPTU 2022 em virtude do Estatuto do Idoso e isenção de TCR dos anos 2018, 2019 e 2011, alegando que o serviço de Coleta de Lixo não era feito no loteamento durante esse período.

Segue anexo Requerimento RG, comprovante de residência, histórico de créditos do INSS e boleto de IPTU com vencimento em 31/05/2022.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O Código Tributário Municipal não possui tal hipótese de isenção, visto não estar presente no art. 211, vejamos:

Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;

II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício, que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

III – os contribuintes que percebam ‘bolsa família’ ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência; I

V – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;

V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.

VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;

Diante do exposto, quaisquer pedidos de isenção NÃO fundamentados em tal base legal devem ser negados.

No caso em tela, percebe-se que a requerente é aposentada, mas recebe mais que 1 (um) salário-mínimo, além de não utilizar o imóvel para sua residência. Conforme consta no comprovante de residência, a requerente mora em Santa Rita.

Outrossim, não há direito de isenção de IPTU previsto no Estatuto do Idoso ou em outra Lei Federal. As isenções são concedidas por Leis Municipais e, como já citado, a requerente NÃO se enquadra nas hipóteses do CTM de Lucena.

EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:

O Código Tributário Nacional traz o seguinte conceito sobre Taxa:

*Art. 77. As **taxas** cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador** o exercício regular do poder de polícia, ou a **utilização, efetiva ou POTENCIAL**, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Tratando-se de Taxa em razão da prestação de serviços públicos, o Novo Código Tributário Municipal (LC 1038/2021) prevê:

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Art. 273. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 274. Considera-se:

I – ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II – devida a TCR ao Município de Lucena quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:

- a) dentro dos seus limites territoriais;
- b) em outro Município, nos termos de Convênio;

Outrossim, o art. 276 do CTM prevê: “São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos”.

Ora, o uso EM POTENCIAL de um serviço público já enseja TAXA!

Por fim, importante frisar que o CTM previu isenção de IPTU, ITBI E ISS, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto não há isenção dos TCR's inscritos na dívida ativa.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto NÃO se vislumbra possibilidade de isenção em virtude do NÃO cumprimento dos requisitos LEGAIS previstos no art. 211, do CTM.

Já em relação aos TCR's, não há isenção por ausência de previsão legal e por se tratar de TAXA, não imposto.

Por fim, **RECOMENDA à Secretaria da Receita** que proceda com a atualização cadastral, inclusive a **correção do CPF da requerente**, divergente do documento apresentado e o cadastro da Prefeitura.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida isenção após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 26 de maio de 2022.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593